



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

Autos: 0841183-02.2023.8.12.0001
 Parte autora: Boibras Indústria e Comércio de Carnes e Sub-Produtos Ltda e outros
 Parte ré: Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

Vistos,

Trata-se de pedido de recuperação judicial requerido em 25/07/2023 por **Boibras Industria e Comercio de Carnes e Subprodutos Ltda; B.T.C. Participações e Empreendimentos Ltda, BRC Alimentos Ltda, Comercial de Carnes BMB Ltda, RC – Transporte Logistia e Serviço de Carga de Bovinos Ltda**, todos integrantes do Grupo Boibras.

O processamento do pedido foi deferido em 29/08/23, às f. 2315-2319.

O plano recuperacional foi apresentado no prazo legal.

A Assembleia Geral de Credores foi realizada, momento em que o plano de recuperação foi votado e aprovado pelos credores (fls. 7661).

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Neste momento processual, como é sabido, cabe ao Juiz deliberar sobre a concessão da recuperação judicial pleiteada pelas devedoras.

O plano de recuperação judicial foi submetido a votação e aprovado pela Assembleia Geral de Credores, conforme os critérios estabelecidos pelo artigo 45 da Lei 11.101/05.

Os credores pelo quórum legal, deliberaram sobre o plano originalmente apresentado às f. 2929-2975, bem como sobre as modificações de f. 5690-5696, 7297-7312 e 7578-7586 e se afirmaram suficientemente esclarecidos ~





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

convencidos para sua aprovação.

O mérito do plano de recuperação judicial deve ser analisado pelos credores em AGC, não cabendo ao juízo interferir em aspectos do plano referentes aos meios de recuperação, formas de pagamento, prazos, deságios, dentre outros.

Observa-se que o plano, com alterações, foi aprovado, conforme se verifica às f. 7661. Assim, o mérito do plano já foi decidido pelos credores.

Passa-se a análise das ilegalidades arguidas pelos interessados.

A Assembleia Geral de Credores e o ato mais importante do processo onde se busca a recuperação das empresas em situação de crise econômico financeira. A lei concedeu essa grande oportunidade para os credores e devedores discutirem a forma como os primeiros receberão os seus créditos.

Evidentemente, os credores tem a possibilidade de analisar todos os detalhes pertinentes para dizerem se concordam ou não com o jeito que a devedora pretende quita-los.

Manifestam as suas vontades mediante o voto. A AGC e autônoma. Não há ingerência de ninguém com relação ao mérito. O juiz não pode interferir. O que eles decidirem, esta decidido.

Conforme os ensinamentos do professor Marcelo Barbosa Sacramone, *“A Lei n. 11.101/2005 procurou aumentar a eficiência do instituto da falência e da recuperação judicial. Para tanto, atribuiu aqueles que sofreriam as principais consequências o direito de decidir sobre as mais importantes questões, pois eles teriam o estímulo a investir recursos e a buscar maiores informações para melhor decidirem. Os principais interessados na superação da crise econômico-financeira do devedor ou na preservação e otimização da utilidade produtiva dos bens são os credores, de modo que as decisões mais relevantes na condução do procedimento recuperacional ou falimentar*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

foram a eles atribuídas. De modo a permitir a formação de uma vontade dos credores, estes são reunidos em um órgão deliberativo, Assembleia Geral de Credores. A reunião dos credores na formação de um órgão deliberativo ocorre e razão de possibilitar a manifestação, por meio do voto, do interesse de cada qual. Quanto ao mérito da deliberação assemblear, o juiz não poderia exercer controle. Aos credores reunidos em Assembleia foi dado o direito de deliberar sobre a conveniência e oportunidade de determinado plano de recuperação judicial, ou de uma forma extraordinária de alienação de bens na falência, conforme seus interesses na satisfação de seus créditos. A apreciação jurisdicional é restrita a legalidade das deliberações. O mérito da deliberação foge do controle jurisdicional, o qual, entretanto, devesse assegurar a regularidade do procedimento de convocação, e os quoruns de instalação e deliberação conforme a Lei. (Comentários a Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 5ª edição, ed Saraiva, 2.024, fls. 167/168).

Nota-se que a lei criou essa possibilidade de conclave, que não existia no decreto lei 7.661/45, onde os credores, maiores interessados no soerguimento da devedora, possam manifestar suas vontades através do voto.

Os credores tem a oportunidade de ponderar a respeito dos meios de soerguimento da devedora, bem como escolher a melhor opção para a manutenção da empresa ou rejeitar o plano de recuperação.

A decisão da maioria dos credores, deliberada legítima, deve se impor ao conjunto de credores concursais como condição essencial de preservação dos benefícios decorrentes da preservação da atividade empresarial.

Assim, a soberania de suas vontades deve prevalecer.

Sobre a natureza jurídica da AGC e importante destacar alguns fundamentos do acordo preferido pela Min, Marco Buzzi:



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

"Essa construção hermenêutica decorre da natureza jurídica negocial do plano de recuperação, no qual credores e devedores, dentro de uma bilateralidade atributiva, discutem medidas propositivas que possibilitem o soerguimento da empresa recuperanda e, por consequência, o adimplemento de todas as obrigações por intermédio de dois critérios fundamentais: a) o respeito à Lei n. 11.101/2005; e b) a subordinação ao princípio majoritário. Sobre o assunto, confira-se a lição de João Pedro Scalzilli: [...] com a instauração de um dos regimes de crise: com eles, impõe-se o concurso de credores e o princípio da igualdade (par conditio creditorum). Os credores passam a exercer seus direitos coletivamente e decisões majoritárias podem ser impostas à minoria. [...] Explica-se: nos procedimentos concursais, a mencionada insuficiência patrimonial do devedor gera uma espécie de "coligação de interesses" ou "comunhão de interesses" forçada. Trata-se de circunstância excepcional, na qual todos os credores possuem interesse no recebimento de seus créditos, mas se encontram inseridos em uma situação de dupla sujeição, que se caracteriza pelo fato de que a satisfação de seus créditos está (i) submetida aos ditames da LREF e (ii) subordinada ao princípio majoritário. (SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei n. 11.101/2005. João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea. 4. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Almedina, 2023. p. 478.) REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017). Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 3. Agravo interno parcialmente acolhido, mantendo-se o desprovemento do reclamo por fundamento diverso. (AgInt no AREsp n. 1.059.178/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 1º/7/2021, destaquei.)

Em consequência dos fundamentos expostos e importante ressaltar que a vontade das partes, dos credores, maiores interessados deve prevalecer, pois são eles que detem a melhor visão do que é benéfico para eles próprios.

Declaro, por conseguinte, a validade das cláusulas aprovadas em Assembleia, de acordo com a vontade dos credores, referentes aos créditos trabalhistas.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

A supremacia da decisão dos credores trabalhistas, na forma como eles, maiores interessados, vão receber seus créditos, deve prevalecer em detrimento de dispositivo legal em sentido contrário. Também cabe aqui o uso do princípio da proporcionalidade. A vontade das partes (credores trabalhistas) aliada ao princípio da manutenção da empresa e da efetividade de sua função social, ao meu ver, devem prevalecer perante os dispositivos legais que dispõe em sentido contrário.

No decorrer da presente fundamentação veremos que o próprio STJ vem decidindo nesse sentido, concedendo privilégio a decisão dos empregados.

Sobre a forma de pagamento dos credores trabalhistas, é importante destacar que, de fato, a legislação prevê que o pagamento seja realizado dentro do prazo de 01 (um ano).

Ocorre que no PRJ constou que os credores trabalhistas com valor até 150 (cento e cinquenta) salários- mínimos receberão o pagamento integral de seus créditos (sem deságio) em valores mensais subsequentes em até 12 (doze) meses após a data da publicação no DJE da decisão de 1º grau da homologação do PRJ, ressalvando que credores titulares de valores de até 3 salários-mínimos receberão em até 30 dias, os valores corrigidos pela variação do IPCA mais 1% ao ano.

Em outras palavras, os valores que excederem a 150 salários mínimos serão pagos em prazo superior à 12 meses, o que, em tese, afrontaria o disposto no art. 54 da Lei n.º 11.101/05, vejamos:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Por outro lado, conforme o relatório de votação apresentado pelo AJ às f. 7661, o PRJ foi aprovado por 98,46% (total de votos cabeça) e 87,79% (total de votos créditos), **na classe trabalhista.**



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

Classe I - Trabalhista		
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	195 (98,48%)	3.753.147,07(87,79%)
Total NÃO:	3 (1,52%)	522.180,81(12,21%)
Total Abstenção:	1 (0,5%)	119.937,28(2,73%)
Total Considerado na Classe:	196	4.275.327,68

Em outras palavras, praticamente não houve rejeição quanto ao PRJ na classe trabalhista, tendo o PRJ sido aprovado por mais de 90% dessa classe.

No que concerne ao teto do credito trabalhista , tem-se que somente aplicavel o artigo 83, inciso I, da Lei 11.101/2005, nas recuperações judiciais em casos especificos e em determinados créditos, consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a seguir:

*Processo AgInt no AREsp 2065572 / PR AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2022/0027381-2 Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 19/08/2024 Data da Publicação/Fonte DJe 22/08/2024 Ementa AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO. **POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 81, I, DA LEI N. 11.101/2005, DESDE QUE CONSENSUALMENTE ESTABELECIDO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E JULGADOS DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. APLICAÇÃO AOS RECURSOS INTERPOSTOS COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Tratando-se de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios), é possível, por deliberação da assembleia geral de credores, aplicar o limite previsto no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto no plano de recuperação judicial. 2. .. 3. Agravo interno não conhecido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima Jurisprudência/STJ - Acórdãos Página 1 de 2 indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.***

No caso “sub judice”, conforme os ensinamentos expostos e de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, reconhece-se valida a limitação do pagamento previsto no art. 81, I, visto que foi assim estabelecido na Assembleia Geral de Credores.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

Sobre a discordância do credor Multiplike sobre a votação do PRJ pelo fato da Recuperanda supostamente estar omitindo a sua documentação contábil atual, tal questão já foi fartamente analisada no item 4 da decisão de f. 5632-5634, item 6 da decisão de f. 5790-5791, bem como na própria AGC, na qual foi proposta a suspensão de votação, a qual foi rejeitada (f. 7660)

Supressão das Garantias dos Credores, Coobrigados, Avalistas ou Fiaidores, Não Interferência nas Ações, Execuções e outras Medidas Judiciais em Andamento.

Os representantes do Banco ABC , Caixa Econômica Federal, Bradesco, Travessia Securitizadora e Unibanco, ressalvaram seus direitos de cobrar avalistas, intervenientes, garantidores solidários, alienantes, dos títulos representantes de seus créditos para permanecer ratificadas todas as garantias neles constituídas.

Com relação as arguições das instituições financeiras acima referidas, destaco que a aprovação do plano não implica supressão das garantias dos credores, as quais serão preservadas, como expressamente determinam os artigos 49, § 1º, e 59 da Lei de Falências e Recuperação Judicial. Logo, eventual disposição em contrário não produz efeitos.

Senão, vejamos:

"Recuperação judicial. Homologação de plano de recuperação aprovado pela assembleia de credores. Alegação de condições ilegais e onerosas para pagamento dos credores quirografários: ... Nulidade das cláusulas do plano que preveem novação de créditos e extinção de ações em relação a coobrigados, assim como a extinção de garantias. Inteligência dos arts. 49, §1º e 59 caput da Lei nº 11.101/2005. Cláusulas em contrariedade a tese vinculante aprovada pelo STJ no REsp 1333349/SP, à Súmula nº 581 do STJ e à Súmula nº 61 do TJSP. Plano de recuperação homologado, ressalvada a exclusão das cláusulas nulas. Agravo parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2108934-28.2017.8.26.0000; Relator(a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2018; Data de Registro: 27/02/2018).

Frise-se, também, que os efeitos do plano não alcançam coobrigados,



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

avalistas ou fiadores, não interferindo nas ações, execuções e outras medidas judiciais em andamento.

A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula de nº 581, que assim preconiza:

“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.”

E, ainda:

“Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular” (Súmula nº 61 do E. TJSP).

Portanto, a aprovação desta cláusula fica condicionada à estrita observância do art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, uma vez que o direito de persecução do crédito contra coobrigados não pode ser extinto por deliberação contrário a texto legal e o entendimento sumulado do Colendo STJ sobre a matéria.

Logo, estas cláusulas não produzirão efeito, uma vez que estão a ferir o quanto determinado nos artigos 49, § 1º, e 59 da Lei de Falências e Recuperação Judicial.

Da Certidão Negativa de Debitos.

Com relação aos debitos fiscais sabe-se que a discussão a respeito da exigência da Certidão Negativa de Debito ha muitos anos e discutida na doutrina e jurisprudência.

O principal princípio da Lei 11.101/2005 e, evidentemente, o de maior valor, é o da preservação da empresa (art.47). A lei foi criada com esse objetivo. Seria um contrassenso entender que uma lei teria sido elaborada para não ter efetividade.

A exigência da CND para possibilitar a concessão da recuperação da empresa inviabiliza a aplicação do principio referido.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

Data venia de posicionamentos diversos, considera-se que e melhor manter a empresa em funcionamento que inclusive possuir melhores condições de angariar fundos para efetuar a quitação dos débitos fiscais e dos demais créditos, ao passo que levar a falência empresas viáveis, até mesmo o fisco corre o risco de não receber o valor que lhe é devido.

Assegurando a possibilidade de recuperação da devedora, paralelamente o fisco pode ir negociando, transacionando, o valor e forma de pagamento dos débitos. Só assim, haverá a possibilidade de aplicação do art. 47, na busca da manutenção da empresa e do interesse social.

Exigir a imediata regularidade fiscal pode frustrar o acordo celebrado entre particulares, afrontando a atividade empresarial ou profissional do contribuinte e, por conseguinte, a livre iniciativa privada assegurada pelo art. 170 da CF/88, corrompendo a finalidade do instituto recuperacional de preservação, na forma do art. 47, da Lei nº 11.101/2005, e revigoração da empresa de maneira desproporcional.

O princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, expressa a finalidade do instituto de se assegurar os postos de trabalho existentes, a manutenção da fonte produtora e das relações com os credores e terceiros, bem como promover a circulação de bens e riquezas no território nacional.

Este objetivo primordial está intimamente atrelado ao objetivo da função social da empresa, insculpido no art. 170, inciso III, da CF/88, pressuposto da atividade econômica privada cujo escopo é possibilitar o crescimento da sociedade como um todo, a geração de empregos, renda, distribuição de bens e o desenvolvimento tecnológico.

A atividade empresarial não só objetiva a geração de lucro como também proporciona o desenvolvimento social: A empresa é a célula essencial da economia de mercado e cumpre relevante função social, na medida em que, ao explorar a atividade prevista em seu objeto e ao perseguir o seu objetivo – o lucro –, promove interações econômicas (produção ou circulação de bens ou serviços) com outros agentes do mercado,



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

consumindo, vendendo, gerando empregos, pagando tributos, movimentando a economia, desenvolvendo a comunidade em que está inserida, enfim, criando riqueza e ajudando no desenvolvimento do País, não porque esse seja o seu objetivo final – de fato, não o é –, mas simplesmente em razão de um efeito colateral benéfico (que os economistas chamam de “externalidade positiva”) do exercício da sua atividade.

A concepção de que a continuidade da empresa economicamente viável constitui também um interesse da sociedade e do Estado é de extrema importância ao se considerar que a prática empresarial, por si só, desenvolve uma atividade de risco que engloba circunstâncias econômicas e sociais alheias à vontade do empresário e da sociedade empresária de boa-fé.

A recuperação judicial é de interesse da coletividade: Em outras palavras, ao se trabalhar em uma recuperação judicial deve-se sempre ter em mente a sua função social. Se a empresa puder exercer muito bem sua função social, há uma justificativa para mais esforço no sentido da sua recuperação. Reitera-se que a recuperação é da atividade e não do seu titular. Por tais razões, independentemente da atual existência de regulamentação de parcelamentos tributários, a condição de comprovação de regularidade fiscal é incompatível com a finalidade do instituto e pode até mesmo inviabilizar a recuperação judicial, impedindo a concretização de mecanismos de preservação da empresa em estado de dificuldades financeiras, bem como a manutenção da atividade econômica geradora de renda em prol do devedor, dos credores, e de toda a coletividade, inclusive do Fisco.

Esse e o entendimento exposto no Agravo de Instrumento nº 0009897-94.2024.8.16.0000 AI em 26 de julho de 2.024, que adoto como fundamentação da presente.

Eis o princípio maior e objetivo da lei:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Para discorrer a respeito do assunto a melhor postura a ser tomada e acompanhar os ensinamentos de quem é especialista no tema tributário e recuperacional.

Luiz Eduardo Trindade Leite e o Desembargador Manoel Justino Bezerra Filho, são na atualidade expoentes juristas reconhecidos do Brasil pelo conhecimento profundo que tem sobre as questões que envolvem a exigência da CND para a concessão da recuperação da empresa, professores e palestrantes renomados, presentes em todos os principais congressos e seminários, no Brasil e no exterior, onde expõem seus ensinamentos com maestria.

O Dr Eduardo Trindade Leite, é Mestre em Direito da Empresa e dos Negócios pela UNISINOS. Doutorando em Direito Empresarial. Especialista em Direito tributário pelo IBET. Especialista em Gestão de Operações Societárias e Planejamento Tributário pelo Instituto Nacional de Estudos Jurídicos. Advogado e Professor.

O Desembargador Manoel Justino Bezerra Filho é Doutor e Mestre em Direito Comercial (USP). Professor da Universidade Presbiteriana Mackenzie em São Paulo, Professor da Escola Paulista da Magistratura. Desembargador (aposentado) do TJSP; advogado atuando na área de consultoria em Direito Empresarial.

No recente artigo **As Polemicas sobre o Art. 57 e a Fazenda Publica na Recuperação Judicial**, os renomados professores nos trazem brilhantes esclarecimentos sobre o tema, senão vejamos:

DA EXIGÊNCIA DE CND PARA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - UM BREVE HISTÓRICO DA JURISPRUDÊNCIA.

1. *A jurisprudência sobre a exigência de CND para a concessão da recuperação judicial já percorreu um caminho com alterações de entendimentos fundamentados em diferentes*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

premissas, criando rodadas de jurisprudência que vem se alternando ao longo do tempo, afetando a segurança jurídica sobre o tema. A primeira “rodada jurisprudencial” se firmou pela da dispensa da CND exigida no art. 57, fundamentado no argumento de que a ausência de lei de parcelamento especial não poderia prejudicar a empresa em RJ, pois, em 2005 o artigo 68 da Lei 11.101/2005 dispôs que lei própria trataria do parcelamento especial para empresas em recuperação judicial¹. Este entendimento foi reafirmado pelo Enunciado nº 55 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho Nacional de Justiça: “O parcelamento do crédito tributário na recuperação judicial é um direito do contribuinte, e não uma faculdade da Fazenda Pública e, enquanto não for editada lei específica, não é cabível a aplicação do disposto no art. 57

da Lei n. 11.101/2005 e no art. 191-A do CTN”. A Lei só veio em 2014 – Lei 13.043/2014 que implementou o parcelamento em 84 vezes, ou seja, com nove anos de atraso e, pior, só foi regulamentada em maio de 2016 pela portaria PGFN 448/2019, ou seja, 14 anos depois.

2. *Como o parcelamento só autorizava o alargamento da dívida em 84 parcelas, ou seja, apenas 24 parcelas a mais do que o parcelamento ordinário, além de não conceder desconto algum, formou-se então a segunda rodada de jurisprudência pela dispensa da CND fundamentada no argumento de que parcelamento previsto na Lei 13.043/2014 não atendia as necessidades das empresas em recuperação judicial. O entendimento foi firmado pela Segunda Seção do STJ, AgRg no Conflito de Competência n.º 136.130/SP4 em 13/05/2015, principalmente pelo que se extrai do voto do Ministro Luís Felipe Salomão, entendeu que a Corte Superior terá de: “(D)irimir a questão de saber se essa lei é inteiramente aplicável no momento do deferimento [da recuperação judicial], se está formalmente regulamentada, se permitirá que a empresa se utilize adequadamente do parcelamento na forma sistemática da Lei de recuperação judicial”.*

¹ Segundo entendimento exarado pela Corte Especial, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013).



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

3. *Em 21 de setembro de 2020 no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0048778-19.2019.8.16.0000, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por 19 votos contra 5 os desembargadores paranaenses reconheceram a constitucionalidade do artigo 57 da Lei nº 11.101/2005(Lei de Falências e Recuperações Judiciais) e do art. 191-A do Código Tributário Nacional.*
4. *Já o Supremo Tribunal Federal, em 03 de dezembro de 2020, através da decisão do Ministro Relator Dias Toffoli, negou seguimento à Reclamação nº 43.169²/SP, que contestava a dispensa de certidões negativas de débitos tributários para o processamento de recuperação judicial. O Ministro Dias Toffoli pontuou que se tratava de matéria infraconstitucional e ressaltou que o STJ exerceu mero juízo de ponderação entre as regras legais em questão e os princípios do instituto da recuperação judicial, a fim de resguardar a sua operacionalidade.*
5. *O tema já havia sido pacificado em 23.06.2020 pela 3ª Turma do STJ, no julgamento do Resp. 1.864.625/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi onde pontuou que: “A manutenção da exigência de Certidão Negativa de Débito para homologação do plano de recuperação judicial, prevista no artigo 57, é incompatível com o artigo 47, que é o princípio basilar da Lei 11.101/2005”, reconhecendo a antinomia entre os artigos mencionados, com entendimento pela sua dispensa.*
6. *Em 04 de abril de 2021, a 16ª Câmara Cível do TJRJ no julgamento do Agravo de Instrumento n.0046087-14.2020.8.19.0000³, onde foi relator o Desembargador Eduardo Gusmão Alves Brito, com base na interpretação equivocada do despacho proferido pelo Ministro Luiz Fux na medida cautelar do Recurso de Reclamação 43.169/SP dia 09 de setembro de 2020, somado ao entendimento de que a reforma da lei 11.1001/2005 pela lei 14.112/2020 trouxe condições factíveis para as empresas parcelarem seus débitos fiscais em condições muito vantajosas, a 16ª Câmara Cível decidiu por unanimidade caçar a decisão que homologou o plano de recuperação judicial aprovado em 22/02/2022.*
7. *O TJSP, por sua vês, através do grupo de câmaras reservadas de direito empresarial, após*

² rel. Min. Dias Toffoli, j. 03.12.2020.

³ Agravado: Hotéis Othon S/A.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

vários precedentes⁴ publicou o Enunciado XIX: “Após a vigência da Lei n. 14.112/2005, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência”.

8. Em nova rodada da jurisprudência, em outubro de 2023, nova alteração, agora a 3ª Turma do STJ passou a exigir CND para homologação do plano, no julgamento do REsp nº 2.053.240/SP, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 17/10/2023⁵ e confirmado posteriormente em 28/11/2023, em decisão de relatoria do ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no julgamento do REsp nº 2.082.781/SP e do REsp nº 2.093.519/SP, onde firmou-se o entendimento pela necessidade de apresentação das certidões negativas de débito tributário (CND) ou certidões positivas com efeito de negativa para o deferimento da recuperação judicial.
9. O fundamento utilizado nos julgados acima está explícito no item 2 extraído da Ementa do REsp nº 2.082.781/SP: “2. **Após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020 e a implementação de um programa legal de parcelamento factível**, é indispensável que as sociedades em recuperação judicial apresentem as certidões negativas de débito tributário (ou positivas com efeitos de negativas) sob pena de ser indeferida a recuperação judicial, diante da violação do artigo 57 da LREF”. Pois bem, agora nos cabe explorar as alterações provocadas pela Lei nº 14.112/2020 e verificar na prática se o parcelamento inserido é realmente factível e se a transação tributária atende a necessidade das empresas

4	1. Precedentes: PROCESSO	RELATOR(A)	JULGAMENTO
2.	AI 2272537-44.2021.8.26.0000	J.B. Franco de Godoi	29/04/2022;
3.	AI 2035554-93.2022.8.26.0000	Cesar Ciampolini	03/06/2022;
4.	AI 2109249-80.2022.8.26.0000	Alexandre Lazzarini	28/09/2022;
5.	AI 2218358-63.2021.8.26.0000	Azuma Nishi	28/09/2022;
6.	AI 2061937-11.2022.8.26.0000	Fortes Barbosa	09/06/2022;
7.	AI 2077412-07.2022.8.26.0000	Grava Brazil	15/07/2022;
8.	AI 2259886-77.2021.8.26.0000	Ricardo Negrão	17/05/2022;
9.	AI 2073524-30.2022.8.26.0000	Natan Zelinschi de Arruda	03/06/2022;
10.	AI 2113276-09.2022.8.26.0000	Sérgio Shimura	19/10/2022;
11.	AI 2126613-65.2022.8.26.0000	Maurício Pessoa	01/09/2022.

⁵ “(.)6.Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios.(.)



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

em recuperação judicial (condições e velocidade).

O PARCELAMENTO INSERIDO PELA Lei 14.112/2020

10. *O artigo 3º da Lei 14.112/2020, sem dúvida alguma gerou um dos maiores impactos nas transformações realizadas na Lei 11.101/2005, pois, trouxe novas regras de gestão do passivo fiscal das empresas em recuperação judicial. Tecnicamente, as alterações ocorreram nos dispositivos legais da Lei 10.522/2002, que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e outras providências. Em especial, no artigo 10º da mencionada lei estão as regras de parcelamento ordinário com a Fazenda Nacional.*
11. *O parcelamento tributário é uma das causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário e está previsto no inciso VI⁷ do art. 151 do CTN sendo uma de suas consequências imediatas a expedição de CND. Existem duas modalidades de parcelamento o ordinário e os especiais. O parcelamento ordinário está disciplinado nos artigos 10 a 14-F da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, e autoriza, de forma permanente, a todos os contribuintes, a opção de parcelar seus débitos em até 60 (sessenta) parcelas, sem qualquer desconto. Na prática o 3º da Lei 14.112/2020 alterou o artigo 10-A⁸ e inseriu os artigos 10-B e 10-C na lei 10.522/2002, que trata dos parcelamentos de débitos com a União, alterando as regras anteriores do parcelamento especial para empresas em recuperação judicial e incluiu a transação, com a inserção do art.10-C.*
12. *O caput do art.10-A determina que todos aqueles que tiverem seus pedidos de*

⁶ Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.

⁷ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(..)

VI – o parcelamento.

⁸ Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá liquidar os seus débitos para com a Fazenda Nacional existentes, ainda que não vencidos até a data do protocolo da petição inicial da recuperação judicial, de natureza tributária ou não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mediante a opção por uma das seguintes modalidades:



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

processamento de recuperação judicial deferidos nos termos do artigo 52⁹ da Lei 11.101/2005 ou a concessão da recuperação judicial nos termos do artigo 58¹⁰, terão condições excepcionais para quitar seu passivo tributário ou não tributário, além das sessenta parcelas limitadas pelo artigo 10 da lei 10.522/2002.

13. *Um tema muito importante quando se pensa em organizar o passivo que pode liquidado nos termos do artigo 10-A, é o ponto de corte que limita somente aqueles débitos existentes, ainda que não vencidos até a data do protocolo da petição inicial da recuperação judicial. Ou seja, os créditos cujo os fatos geradores tenham ocorridos após o momento do protocolo da petição inicial, não estão albergados pela regra ora comentada, portanto, em caso de parcelamento eles se sujeitam a regra do artigo 10 da Lei 10.522/2002, portanto, em sessenta parcelas sem descontos sobre juros, multas ou encargos legais. E não podemos esquecer que estamos falando de débitos existentes na Secretaria da Receita Federal ou na Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que não inscritos em dívida ativa.*
14. *qui¹¹, percebemos uma das mudanças mais salientes em relação aos incisos I, II, III e IV, inseridos pela lei 13.013/2014 ora revogados pela Lei 14.112/2020, basicamente os incisos revogados limitavam o parcelamento de débito de empresas em recuperação judicial em 84 parcelas sendo que da 1^a à 12^a prestação o valor da parcela seria o equivalente a 0,666% (seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento) do débito, da 13^a à 24^a a prestação deveria corresponder a 1% (um por cento), da 25^a à 83^a prestação deveria corresponder a 1,333% (um inteiro e trezentos e trinta e três milésimos por cento); e a última parcela deveria cobrir o saldo remanescente.*

⁹ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

¹⁰ Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

¹¹ V - Parcelamento da dívida consolidada em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada no parcelamento:

a) da primeira à décima segunda prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação: 0,6% (seis décimos por cento);

c) da vigésima quinta prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 96 (noventa e seis) prestações mensais e sucessivas;



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

15. *A alteração mais aguardada era o alargamento do prazo do parcelamento, que antes estava limitado em 84 parcelas e agora foi ampliado para 120 parcelas. Após constatar que as empresas em recuperação judicial mereciam uma atenção especial, a Fazenda Nacional conseguiu melhorar as condições anteriores, agora, suavizando as 24 primeiras parcelas, por se tratar de um período mais complicado para as empresas, já que neste prazo elas tem que liquidar seu passivo trabalhista. No inciso VI¹² existe a autorização para utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal para pagar até 30% do valor de seu débito consolidado, desde que o crédito seja administrado pela Receita Federal do Brasil, ou seja, não pode ter sido enviado para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, muito menos estar em execução fiscal, fato que praticamente inviabiliza a utilização de tal benefício.*
16. *Uma vez a empresa opte em utilizar seus créditos próprios ou créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) o saldo remanescente, deverá ser quitado em 84 parcelas mensais e consecutivas, sendo da primeira à décima segunda prestação: 0,5% (cinco décimos por cento), da décima terceira à vigésima quarta prestação: 0,6% (seis décimos por cento), da vigésima quinta prestação em diante. Ou seja, o parcelamento ora inserido, se torna igual ao parcelamento instituído pela Lei 13.043/2014, com eventual desconto de até 30% somente para as empresas do Lucro Real e que tenham prejuízos acumulados e não abrange os débitos em execução fiscal.*
17. *O § 1º-C é claro em não dar a liberdade ao contribuinte optar por incluir esse ou aquele*

¹² VI - em relação aos débitos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, liquidação de até 30% (trinta por cento) da dívida consolidada no parcelamento com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, hipótese em que o restante poderá ser parcelado em até 84 (oitenta e quatro) parcelas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o saldo da dívida consolidada:

- a) da primeira à décima segunda prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação: 0,6% (seis décimos por cento);
- c) da vigésima quinta prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

débito no parcelamento, é necessário que todos os débitos em aberto sejam incluídos no parcelamento, mas, impõe a necessidade de apresentação de garantia idônea, suficiente e que seja aceita pela Fazenda Nacional, naqueles casos em que o débito esteja sendo discutido juízo, sem que tenham obtido decisão judicial que tenha suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses previstas no artigo 151¹³ CTN. Outra exigência é que a garantia ofertada para a Fazenda Nacional, não faça parte do plano de recuperação judicial, em hipótese alguma, sendo facultada a Fazenda Nacional a sua execução singular, inclusive com atos expropriatórios.

18. *O § 2º¹⁴ traz consigo uma exigência ilegal que repetidamente aparece nos textos dos parcelamentos especiais, já reconhecido como abusivo pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.133.027¹⁵, além disso a renúncia ao direito fere o que a Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 5º, garante ao cidadão.*
19. *O inciso II ganha o contorno de ser uma das alterações mais criticadas pelos especialistas, pois, a sua interpretação deve se dar em conjunto com a leitura integral do § 2º-B. Ao assinar o termo de compromisso do § 2º-A, a empresa se compromete que a cada alienação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante(UPI) realizada durante o período de vigência do plano de recuperação judicial, resguardará até 30% do produto da venda para amortizar o saldo do parcelamento, de forma proporcional a quantidade de parcelas*

¹³ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

¹⁴ § 2º Na hipótese de o sujeito passivo optar pela inclusão, no parcelamento de que trata este artigo, de débitos que se encontrem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não a causa legal de suspensão de exigibilidade, deverá ele comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial e, cumulativamente, que renunciou às alegações de direito sobre as quais se fundam a ação judicial e o recurso administrativo.

¹⁵ (...) A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

vincendas.

A TRANSAÇÃO FISCAL INSERIDA PELAS Leis 14.112/2020 e 13.988/2020

20. *A transação é uma das formas de extinção do crédito tributário previstas no artigo 156 do Código Tributário Nacional (CTN). Embora adormecida por cinquenta e quatro anos, tendo sua previsão expressa no artigo 171 do CTN desde 1966, sua inserção no ordenamento jurídico dependia de lei, e foi justamente a conversão da Medida Provisória 899/2019 na Lei 13.988/2020 que deu vida a esse importante instrumento de resolução de conflitos entre o contribuinte e o fisco. O artigo 3º da Lei 14.112/2020, por sua vez, inseriu a transação tributária através da inserção do inciso C no artigo 10 da Lei 10.522/2002. Os benefícios criados pelo instituto da transação estão fixados no artigo 11 da Lei 13.988/2020 e podem contemplar as seguintes situações: a) concessão de descontos nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais aos créditos classificados como irre recuperáveis ou de difícil recuperação; b) diferimento; c) moratória dentre outros.*
21. *Após as alterações introduzidas pela Lei 14.375/2022, foi incluída a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da CSLL, até o limite de 70% (setenta por cento) do saldo remanescente após a incidência dos descontos, se houver observando as regras estabelecidas no §1º do mesmo artigo.*
22. *A lei foi regulamentada pela Portaria PGFN nº 6.757/2022 que estabeleceu formas para mensurar a capacidade de pagamento de qualquer contribuinte e sua real possibilidade em quitar seu passivo fiscal no prazo de cinco anos, sendo que o artigo 24¹⁶ estabelece um “raining” de classificação de recuperabilidade dos créditos fiscais e as alíneas a e b do*

¹⁶ Art. 24. Observada a capacidade de pagamento do sujeito passivo e para os fins das modalidades de transação, os créditos serão classificados em ordem decrescente de recuperabilidade, sendo:

- I - créditos tipo A: créditos com alta perspectiva de recuperação;
- II - créditos tipo B: créditos com média perspectiva de recuperação;
- III - créditos tipo C: créditos considerados de difícil recuperação; ou
- IV - créditos tipo D: créditos considerados irre recuperáveis.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

inciso III do 25¹⁷ considerou irrecuperáveis os débitos de contribuintes que estejam em recuperação judicial, extrajudicial ou em processo falimentar. Sendo irrecuperável o crédito, os descontos concedidos, obrigatoriamente devem ser os máximos, ou seja 65%. Entretanto, esse desconto é calculado sobre cada certidão de dívida ativa (CDA) isoladamente e não de forma linear sobre o total do débito tributário, causando uma falsa impressão de que a dívida sofrerá um abatimento real de 65%.

23. *Para piorar o art.23¹⁸ da mesma portaria desconsidera os critérios objetivos já determinados nos artigos 24 e 25, criando distorções no sistema, ao ponto uma empresa possuir um crédito classificado como irrecuperável, porém, a PGFN lhe atribui uma capacidade de pagamento que não lhe concede o direito ao desconto máximo permitido, vedando ainda a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da CSLL, até o limite de 70% (setenta por cento) do saldo remanescente após a incidência dos descontos.*

24. No entanto, o maior prejuízo que observamos é o prazo de análise de uma transação apresentada pelo contribuinte em recuperação judicial, que em média, pode levar mais do que dois anos para ser concluída. Importante o leitor entender que a CND só será expedida após; a) a assinatura do termo de transação pelo contribuinte e por vários Procuradores da PGFN, b) sua implementação do sistema (SISPAR), c) a emissão da primeira guia para pagamento e d) o reconhecimento pelo sistema do seu pagamento.

25. Durante esse período que o contribuinte não tem gerência sobre a velocidade de

¹⁷ Art. 25. Para os fins do disposto nesta Portaria, são considerados irrecuperáveis os créditos:

(..)

III - de titularidade de devedores:

a) falidos;

b) em recuperação judicial ou extrajudicial;

(..)

¹⁸ Art. 23. O devedor terá conhecimento da sua capacidade de pagamento e poderá apresentar pedido de revisão. Parágrafo único. A Procuradoria-Geral Adjunta da Dívida Ativa da União e do FGTS disponibilizará, no site da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, os elementos que forem utilizados, informações patrimoniais ou econômico-fiscais utilizadas para estimar a capacidade de pagamento presumida apresentada aos contribuintes. (Incluído(a) pelo(a) Portaria PGFN nº 1241, de 10 de outubro de 2023).



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

resposta da administração pública, a própria Fazenda cobra nos processos de recuperação judicial a apresentação de CND para concessão da recuperação judicial gerando o conhecido “venire contra factum proprium” violando frontalmente o princípio da boa-fé processual e incorrendo em verdadeiro abuso de direito.

Na conclusão dos estudos referidos na alínea “f”, esclarecem que:

“f” *A transação tributária inserida pela lei 13.988/2020 e 14.112/2020, traz consigo uma série de possibilidades de benefícios às empresas em recuperação judicial. **No entanto, a Fazenda Nacional não está estruturada para analisar milhares de pedidos de transações individuais, o resultado disso é a morosidade em conceder as CNDs, o que leva à litigiosidade por parte da própria Fazenda dentro dos processos de recuperação judicial, incorrendo num comportamento processual conhecido como “venire contra factum proprium”, violando o princípio da boa-fé processual e incorrendo em verdadeiro abuso de direito.***

“g” *quando o STJ analisar com profundidade as especificidades e a realidade das transações individuais, restará uma única conclusão; a empresa que propor a transação individual perante a Fazenda Nacional e sua não for concluída até o momento do art.57, não poderá ser penalizada com a negativa jurisdicional da concessão da RJ por ausência de CND. **O raciocínio é lógico, a culpa não pode recair sobre a empresa que encaminhou o tratamento de seu passivo fiscal. Nessa situação a culpa é exclusiva da administração pública diante sua inércia ou morosidade, devendo prevalecer o princípio da boa-fé presente tanto no processo civil quanto no processo administrativo.***

“h” *Com base nos argumentos expostos nos itens “g”, “h” e “i”, quando estiverem presentes os elementos ali mencionados, a dispensa de CND pelo poder judiciário para concessão da recuperação judicial será inevitável.*

“i” *Outro entendimento que se extrai a partir de todo o exposto, é no*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

sentido de que, não cumprido o art. 57, o juiz deve conceder a recuperação judicial, uma vez que ao fisco, não sujeito aos efeitos da recuperação, fica garantido o direito de utilizar-se da execução prevista especificamente no art. 38 da Lei 6.830/1980.

“j” A morosidade administrativa significa desrespeito às normas da Lei 9.784/99 e aos princípios da eficiência (art. 37 da CF/88), da razoável duração do processo administrativo e da celeridade de sua tramitação (ar.5º, LXXVIII), sendo assim, o contribuinte/recuperanda não pode ser prejudicada em razão da morosidade administrativa.

Ao meu ver, esse é o melhor estudo e posicionamento a respeito da exigência da CND para a concessão da RJ.

Mas não é só, são encontrados na jurisprudência entendimentos declarando a ocorrência do “*venire contra factum proprium*” :

Vejam os RESP 1.143.216/RS, em sede de Recursos Repetitivos, cujo Relator, o **Ministro Luiz Fux**, adotou a proibição do *venire contra factum proprium* para acolher a pretensão da impetrante e garantir-lhe o benefício fiscal a que estava enquadrada:

“Como cediço, a ratio essendi do parcelamento fiscal consiste em: (i) proporcionar aos contribuintes inadimplentes forma menos onerosa de quitação dos débitos tributários, para que passem a gozar de regularidade fiscal e dos benefícios daí advindos; e (ii) viabilizar ao Fisco a arrecadação de créditos tributários de difícil e incerto resgate, mediante renúncia parcial ao total do débito e a prestação de prestações mensais contínuas. Destarte, a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal (conteúdo teleológico da aludida causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário) acrescida da boa-fé do contribuinte que, malgrado a intempestividade da desistência da impugnação administrativa, efetuou, oportunamente, o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas, por mais de quatro anos (de 28.08.2003 a 31.10.2007), sem qualquer oposição do Fisco, caracteriza comportamento contraditório perpetrado pela Fazenda Pública, o que conspira contra o princípio da razoabilidade, máxime em virtude da ausência de prejuízo aos cofres públicos. Deveras, o princípio da confiança decorre da cláusula geral de boa-fé objetiva, dever geral de lealdade e confiança recíproca entre as partes, sendo certo que o ordenamento jurídico prevê, implicitamente, deveres de conduta a serem obrigatoriamente observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuos, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre ambos. Assim é que o titular do direito subjetivo se desvia do sentido teleológico (finalidade ou função social) da norma que lhe ampara (excedendo aos limites do razoável) e, após ter produzido em



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

outrem uma determinada expectativa, contradiz seu próprio comportamento, incorre em abuso de direito encartado na máxima nemo potest venire contra factum proprium”(o grifo é nosso).

No caso da presente recuperação judicial, as empresas autoras demonstraram que vem fazendo esforços no sentido de efetuar o pagamento de seus debitos fiscais.

Nota-se, que ate mesmo, esta em situação melhor do que outras empresas que estão passando por situação semelhante, pois as recuperandas possuem apenas debitos fiscais federais.

Ressalta-se que as devedoras pleitearam o parcelamento de seus debitos federais, conforme demonstra o documento de fls. 7918/7927, mas como se ve dos ensinamentos acima expostos , os devedores não tem culpa se o fisco não esta preparado para atender a toda essa demanda de pedidos de parcelamento. Aplica-se, por conseguinte, segundo a doutrina e jurisprudência acima citados o brocardo *nemo potest venire contra factum proprium*. O raciocínio é lógico, a culpa não pode recair sobre a empresa que encaminhou o tratamento de seu passivo fiscal. Nessa situação a culpa é exclusiva da administração pública diante sua inércia ou morosidade, devendo prevalecer o princípio da boa-fé presente tanto no processo civil quanto no processo administrativo, conforme vimos na doutrina.

Assim, verifica-se que é suficiente para se entender a boa fe das recuperandas, que efetuaram o pagamento de seus debitos estaduais e municipais e protocolaram junto ao fisco federal o pedido de parcelamento do debito, para não se exigir no momento a CND. A desidia do fisco federal esta impedindo o pagamento parcelado dos debitos das recuperandas, bem como, em consequencia, a emissao das certidoes negativas.

Mas, não e só.

Segundo o sistema vigente, o devedor em recuperação judicial deveria apresentar certidões negativas de débitos fiscais (art. 57 da Lei 11.101/2005) ou comprovar o parcelamento dos débitos tributários, nos termos de lei específica a ser editada (art. 68 da Lei de Falências), como condição para a concessão da recuperação judicial. Também é



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

certo que a Lei nº 13.043/14, que entrou em vigor em novembro de 2014, criou parcelamento próprio para empresas em recuperação judicial, mas apenas relacionado aos tributos federais.

Todavia, ainda não existe legislação própria relacionada aos tributos estaduais e municipais, situação de desigualdade entre esses credores, situação que também não se pode admitir, pois se esta privilegiando um credor em detrimento dos demais entes públicos.

Na verdade, a conduta positiva e responsável da recuperanda no que pertine ao débito tributário é suficiente para permitir a homologação do plano de recuperação, mesmo sem que haja a apresentação da certidão exigida pelo artigo 57 da lei específica.

Com efeito, só não é merecedor da benesse legal o contumaz devedor ou aquele que se mostra desidioso no que pertine à sua obrigação de pagamento do que deve para o Fisco; não se preocupando em buscar a melhor maneira de se tornar adimplente, o que não se vê no caso em testilha.

Respeitado o pensamento ou posicionamento divergente, tenho que se assim não for, efetivamente, não haverá sentido para a existência da lei de insolvência e, especificamente, do instituto da recuperação judicial, mormente porque toda a empresa que se utiliza deste procedimento legal se encontra sempre com passivo tributário.

Destarte, cumpre, pois, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando da incidência da regra prevista no artigo 57 da Lei de Recuperação de Empresas e Falências.

E tais princípios terão como parâmetro a conduta positiva do devedor que não tenha a sua situação tributária resolvida. Com efeito, o que busca a solução para o entrave fiscal, de forma regular, merece a concessão da benesse. Aquele que não se movimenta de forma culposa ou dolosa, pelo óbvio, não merece.

Por fim, prevalece, a meu juízo, até que haja o debate jurisprudencial acerca do real alcance da norma do artigo 57, o entendimento do Colendo Superior Tribunal



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

de Justiça e confirmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal - *Recurso Especial número 1.864.625/SP da Relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI; Reclamação número 43.169/SP da Relatoria do Ministro Dias Toffoli. No mesmo sentido o Pedido de Tutela Provisória nº 4149-SP (2022/0282555-6), de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, cuja decisão monocrática assim dispôs: "...Conforme apontado pelas requerentes, há diversos julgados desta Corte dispensando a apresentação de certidão negativa de débito fiscal para a concessão da recuperação judicial. Confiram-se: "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO. ENTENDIMENTO MANTIDO MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.043/2014. LIMINAR DEFERIDA PELO STF TORNADA SEM EFEITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte de Justiça entende que "a legislação processual permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal, sendo certo, ademais, que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt nos EDcl no REsp n.1.936.474/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022).*2. O posicionamento jurisprudencial do STJ é no sentido de ser possível o deferimento da recuperação judicial sem a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, ante a incompatibilidade da referida imposição com os princípios da função social e da preservação da empresa - o que não foi alterado com a edição da Lei n. 13.043/2014. 3. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha concedido liminar, na Rcl n.43.169/SP, suspendendo os efeitos do acórdão proferido no julgamento do REsp n. 1.864.625/SP, é certo que, em dezembro/2020, houve negativa de seguimento à referida reclamação, tornando sem efeito a liminar deferida.4. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp n. 1.999.521/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.); "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO. APRESENTAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. FINALIDADE DO INSTITUTO. INCOMPATIBILIDADE.1. A apresentação de certidão negativa de débitos fiscais pelo contribuinte não é condição imposta ao deferimento do seu pedido de recuperação judicial. Precedentes. 2. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp n. 1.841.841/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.); "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. Isso porque os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. 2. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp n. 1.597.261/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022.) É certo que referidos julgados não analisaram a questão à luz das modificações trazidas à Lei de Recuperação de Empresas e Falência pela Lei nº 14.112/2020. Apesar disso, fundamentam suas conclusões na análise sistemática da norma, utilizando como vértices interpretativos o princípio da preservação da empresa e o reconhecimento de sua função social, que continuam amparados pelo artigo 47 da LREF. Ademais, na hipótese, a exigência se deu de ofício, sem que a própria Fazenda Pública apresentasse insurgência no momento processual adequado. Assim, em um exame perfunctório, próprio das liminares, constata-se a existência de plausibilidade jurídica da insurgência das requerentes. Também se encontra presente o perigo de dano iminente calcado na possibilidade de decretação da quebra. Nesse contexto, presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida urgente, viável o deferimento do pleito. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto pelos requerentes, impugnando acórdão da Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2029802-43.2022.8.26.0000. Publique-se. (Pedido de Tutela Provisória nº 4149-SP (2022/0282555-6) Decisão Monocrática - Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - DJE 08.09.2022" e, "PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. DEFERIMENTO EXCEPCIONAL NO CASO DOS AUTOS. 1... 2. Caso dos autos em que o acórdão que deu provimento do agravo de instrumento da Fazenda Nacional, anulando a decisão que homologara o plano de recuperação judicial, em razão da não apresentação de certidões negativas de débito tributário, tem o potencial de inviabilizar o soerguimento da empresa, função precípua do instituto da recuperação. Precedentes do STJ. 3. Plausibilidade do direito e perigo na demora cuja presença, em juízo de cognição sumária, justifica o deferimento da tutela provisória de urgência. (Decisão Monocrática - PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 4113 - SP (2022/0251661-1) - DJ 18.08.2022 - Ministro Paulo de Tarso Sanseverino".

Esse, ao meu ver, com a devida venia, continua sendo o adequado



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

posicionamento a respeito do tema, exigência da CND, aplicando-se o postulado da proporcionalidade.

O princípio maior da lei e o da manutenção da empresa que tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme o art. 47.

Isso porque, conforme os esclarecimentos do voto supra citado, que corretamente define que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete.

A exigência da CND inviabiliza totalmente os objetivos da lei.

Acórdão recente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná esclarece bem a questão.

Assim julgou o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo de Instrumento nº 0009897-94.2024.8.16.0000 AI em **26 de julho de 2.024**:

II- VOTO: A controvérsia dos presentes autos cinge-se, tão somente, à análise da possibilidade de dispensa da apresentação das certidões fiscais para fins de homologação do plano de recuperação judicial proposto pelo Grupo DASA (A.N.A. Agrícola Nova América e Destilaria Americana S/A). A matéria trazida, relativamente a exigência das certidões negativas de débitos tributários, bem como a aplicabilidade do art. 57 da lei nº. 11.101/2005 não é nova para esta 18ª Câmara Cível, tampouco para este Tribunal. Apesar desta Câmara, em julgados antigos, ter se posicionado no sentido da exigência das certidões, foi promovida a alteração na fundamentação, para se privilegiar o princípio insculpido no art. 47, da LRJF, e atender a

27



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

finalidade de preservação da empresa, a saber: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. PRECEDENTES DESTA 18ª CÂMARA CÍVEL E DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL. DECISÃO PROFERIDA EM INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DAS CERTIDÕES. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO NA CÂMARA. APESAR DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA, ESTA CÂMARA ALTERA O ENTENDIMENTO, PASSANDO A ADOTAR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA, ATUALMENTE PREDOMINANTE NO STJ, PARA ATENDIMENTO DA FINALIDADE PRECÍPUA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 47 DA LEI 11.1101/2005. - Apesar dos precedentes desta Câmara no sentido de reconhecer a constitucionalidade do art. 57 da lei nº. 11.101/2005, amparados em decisão do Órgão Especial, a partir deste julgamento promove-se a alteração de entendimento, para adotar-se o atual entendimento do STJ, de privilegiar o princípio insculpido no art. 47, da LRJF, atendendo-se a finalidade de preservação da empresa. Recurso de agravo de instrumento provido.” (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0005699-82.2022.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 29.06.2022) “AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE AFASTAMENTO DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, BEM COMO REJEITOU O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD – REFORMA – MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA CÂMARA QUANTO À OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 57 DA LEI Nº 11.101/05 E NO ARTIGO 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE, QUE NÃO IMPEDE A ANÁLISE DA QUESTÃO PELO VIÉS DA COMPATIBILIDADE ENTRE AS NORMAS DO PRÓPRIO SISTEMA LEGAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ADOÇÃO DO POSICIONAMENTO ATUALMENTE PREDOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – NECESSIDADE DE PRIVILEGIAR A FINALIDADE DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, PREVISTA NO ARTIGO 47 DA LEI Nº 11.101/05 – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES QUE DEVE SER DISPENSADA – CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD – HIPÓTESE POSITIVADA NO ARTIGO 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/05, APÓS ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI Nº 14.112/20 – ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NESTA CORTE – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INÉRCIA DA RECUPERANDA – RECURSO PROVIDO”. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0042988-49.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA DENISE KRUGER PEREIRA - J. 13.03.2023) A mudança, contudo, não importa em declaração de inconstitucionalidade,

28



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

inobservância de precedente vinculante desta Corte (art. 927, V, do CPC e art. 297, caput, do RITJPR) que declarou a constitucionalidade da norma do art. 57, da LRJF ou ofensa à cláusula de reserva de plenário (súmula vinculante 10), pois se resume a uma interpretação sistemática dos dispositivos legais à luz do art. 47 da Lei nº. 11.101/2005 que norteia as recuperações judiciais, sobretudo no caso concreto. Tanto é que o Supremo Tribunal Federal não conheceu da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 46, proposta pelo Governador do Distrito Federal, que versava sobre validade da exigência de comprovação de regularidade tributária para a concessão do pedido de recuperação judicial ao entender se tratar a controvérsia relativa ao plano legislativo infraconstitucional: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE – CONTROVÉRSIA JUDICIAL EM TORNO DA POSSIBILIDADE, OU NÃO, NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO FISCAL, DA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE CARÁTER EXECUTIVO CONTRA EMPRESAS SUJEITAS AO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – MATÉRIA QUE ENVOLVE MERA EXEGESE DE TEXTOS NORMATIVOS INFRACONSTITUCIONAIS (LEI Nº 11.011/2005 E CTN) – PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DESTA SUPREMA CORTE AFIRMANDO QUE O TEMA PODERIA TRADUZIR, QUANDO MUITO, OFENSA MERAMENTE REFLEXA AO TEXTO CONSTITUCIONAL – CONTROVÉRSIA QUE, PRECISAMENTE POR RESTRINGIR-SE À INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS, ACHA-SE SUBMETIDA, NO ÂMBITO DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AO REGIME DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (TEMA Nº 987/STJ) – SITUAÇÕES DE LITIGIOSIDADE CONSTITUCIONAL DE CARÁTER MERAMENTE REFLEXO INDIRETO OU MEDIATO NÃO SE EXPÕEM À POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL CONCENTRADO – PRECEDENTES – AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO CONTRA ESSA DECISÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ADC 46 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 31/08 /2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 21-09-2020 PUBLIC 22-09- 2020) Da mesma forma, o ministro Dias Toffoli, na apreciação da Reclamação 43169/SP [1] reafirmou o entendimento da Suprema Corte ao consignar que o julgamento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.864.625/SP, não enseja ofensa à cláusula de reserva de plenário, considerando que a ponderação, com base no princípio da proporcionalidade, entre dispositivo legal e os princípios gerais não caracteriza juízo de inconstitucionalidade. Inclusive, asseverou que “a ponderação de proporcionalidade entre duas normas infraconstitucionais com base na orientação do Órgão Especial, firmada no Recurso Especial nº 1.187.404/MT, o qual foi julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, não tem o condão, por si só, de transformar uma controvérsia eminentemente infraconstitucional em constitucional”. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou, no julgamento do REsp 1.864.625/SP, no sentido de que “a realidade econômica do País revela que as sociedades empresárias em crise usualmente possuem débitos fiscais em aberto, podendo-se afirmar que as obrigações dessa natureza são as que em primeiro lugar



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

deixam de ser adimplidas, sobretudo quando se considera a elevada carga tributária e a complexidade do sistema atual. Diante desse contexto, a apresentação de certidões negativa de débitos tributários pelo devedor que busca, no Judiciário, o soerguimento de sua empresa representa exigência de difícil cumprimento. Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão da recuperação judicial mostra-se contrária ao princípio da proporcionalidade” (STJ. 3ª Turma. REsp 1864625-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/06/2020 (Info 674). O que também foi decidido: “AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DESNECESSIDADE.** PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a legislação vigente (art. 932 do CPC/2015 e Súmula 568/STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. 2. Ainda que assim não fosse, eventual vício ficaria superado, mediante a apreciação da matéria pelo órgão colegiado no âmbito do agravo interno. 3. A apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora, em virtude da incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação. Precedentes. 4. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto. 5. Agravo interno desprovido.” (STJ, AgInt no REsp n. 1.998.612/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022.) “AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITO NÃO OBRIGATÓRIO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ARTIGOS 47 E 57 DA LEI 11.101/2005. PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. FINALIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RESTABELECIMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NA ORIGEM. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.” (STJ, AgInt no REsp n. 1.989.920/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023) A edição de legislação específica, a exemplo da Lei nº 13.043 que acrescentou o art. 10-A à Lei nº 10.522/02, e da Lei nº 14.112/20 os artigos subsequentes a fim de regular o parcelamento dos débitos tributários das empresas em

30



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

recuperação judicial, suprindo a omissão legislativa que se verificava a partir do art. 68, da Lei nº 11.101/05, é capaz de dar fôlego a algumas empresas no que tange à suspensão das execuções fiscais, evitando-se a constrição de bens, porém não é capaz de sanar a antinomia manifesta entre as regras infraconstitucionais de exigibilidade de apresentação de certidões negativas fiscais e de pressuposto do próprio processo recuperacional. A concessão da recuperação judicial sem a apresentação de regularidade tributária não extingue a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas posterga o seu recebimento pela Fazenda Pública, a ser requerido através dos meios regulares de cobrança que garantem a observância dos pressupostos constitucionais. Isto é, não prejudica o meio legítimo para cobrança pela via judicial, em que resguardado o exercício do contraditório e da ampla defesa, observando-se o devido processo legal, e possibilidade de constrição pelo juízo da execução fiscal em cooperação com o juízo da recuperação judicial para eventual substituição de bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial (art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005). Aliás, a exigibilidade das certidões negativas disposta no art. 57, da Lei nº 11.101/2005 sequer confere certeza no recebimento do crédito tributário na medida em que, se indeferida a concessão da recuperação judicial com a consequente decretação da quebra, o Fisco observará a ordem de preferência insculpida no art. 83, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Num país cuja carga tributária, além de elevada, não tem, em regra, como contrapartida os benefícios prometidos, nada mais natural que o Fisco, ao menos, aguarde maior tempo para recolher os valores devidos aos cofres públicos sem que isso viole a função social da empresa. Exigir a imediata regularidade fiscal pode frustrar o acordo celebrado entre particulares, afrontando a atividade empresarial ou profissional do contribuinte e, por conseguinte, a livre iniciativa privada assegurada pelo art. 170 da CF/88, corrompendo a finalidade do instituto recuperacional de preservação, na forma do art. 47, da Lei nº 11.101/2005, e revigoramento da empresa de maneira desproporcional. O princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, expressa a finalidade do instituto de se assegurar os postos de trabalho existentes, a manutenção da fonte produtora e das relações com os credores e terceiros, bem como promover a circulação de bens e riquezas no território nacional. Este objetivo primordial está intimamente atrelado ao objetivo da função social da empresa, insculpido no art. 170, inciso III, da CF/88, pressuposto da atividade econômica privada cujo escopo é possibilitar o crescimento da sociedade como um todo, a geração de empregos, renda, distribuição de bens e o desenvolvimento tecnológico. A atividade empresarial não só objetiva a geração de lucro como também proporciona o desenvolvimento social: A empresa é a célula essencial da economia de mercado e cumpre relevante função social, na medida em que, ao explorar a atividade prevista em seu objeto e ao perseguir o seu objetivo – o lucro –, promove interações econômicas (produção ou circulação de bens ou serviços) com outros agentes do mercado, consumindo, vendendo, gerando empregos, pagando tributos, movimentando a economia, desenvolvendo a comunidade em que está inserida, enfim, criando riqueza e ajudando no desenvolvimento do País, não porque esse seja o seu objetivo final – de fato, não o é –, mas simplesmente em



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

razão de um efeito colateral benéfico (que os economistas chamam de “externalidade positiva”) do exercício da sua atividade [2]. A concepção de que a continuidade da empresa economicamente viável constitui também um interesse da sociedade e do Estado é de extrema importância ao se considerar que a prática empresarial, por si só, desenvolve uma atividade de risco que engloba circunstâncias econômicas e sociais alheias à vontade do empresário e da sociedade empresária de boa-fé. A recuperação judicial é de interesse da coletividade: Em outras palavras, ao se trabalhar em uma recuperação judicial deve-se sempre ter em mente a sua função social. Se a empresa puder exercer muito bem sua função social, há uma justificativa para mais esforço no sentido da sua recuperação. Reitera-se que a recuperação é da atividade e não do seu titular[3]. Por tais razões, independentemente da atual existência de regulamentação de parcelamentos tributários, a condição de comprovação de regularidade fiscal é incompatível com a finalidade do instituto e pode até mesmo inviabilizar a recuperação judicial, impedindo a concretização de mecanismos de preservação da empresa em estado de dificuldades financeiras, bem como a manutenção da atividade econômica geradora de renda em prol do devedor, dos credores, e de toda a coletividade, inclusive do Fisco. Por fim, ressalte-se que a existência de decisões deste Tribunal, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ou do Superior Tribunal de Justiça (sem repercussão geral), em sentido diverso, não infirma as conclusões aqui chegadas. Nessas condições, nego provimento ao recurso, prequestionando, desde já, a matéria aventada pela recorrente e rejeitando os argumentos trazidos no sentido contrário à tese aqui defendida. III – DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de MINISTERIO DA FAZENDA. O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Déa, com voto, e dele participaram Desembargador Péricles Bellusci De Batista Pereira (relator) e Desembargador Luiz Henrique Miranda. **26 de julho de 2024** Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz (a) relator

Na interpretação das normas visando melhor aplica-las a situação de fato e importante a utilização do princípio da proporcionalidade.

Nesse sentido:

Autos nº. 0052192-83.2023.8.16.0000 Agravo de Instrumento nº 0052192-83.2023.8.16.0000 AI 1ª Vara Cível de Arapongas Agravante: ESTADO DO PARANÁ Agravado: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

32



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

ARAPONGAS S.A. Relatora: DES^a DENISE KRUGER PEREIRA AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE ENTENDEU PELO AFASTAMENTO DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AINDA QUE COM RESSALVAS – MANUTENÇÃO – MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA CÂMARA QUANTO À OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 57 DA LEI Nº 11.101/05 E NO ARTIGO 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE, QUE NÃO IMPEDE A ANÁLISE DA QUESTÃO PELO VIÉS DA COMPATIBILIDADE ENTRE AS NORMAS DO PRÓPRIO SISTEMA LEGAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ADOÇÃO DO POSICIONAMENTO ATUALMENTE PREDOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – NECESSIDADE DE PRIVILEGIAR A FINALIDADE DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, PREVISTA NO ARTIGO 47 DA LEI Nº 11.101/05 – **PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES QUE DEVE SER DISPENSADA** – PRECEDENTES – RECURSO DESPROVIDO O julgamento foi presidido pelo Desembargador Luiz Henrique Miranda, sem voto, e dele também participaram e acompanharam o voto da Relatora os Desembargadores Vitor Roberto Silva e Péricles Bellusci de Batista Pereira. Curitiba, **06 de dezembro de 2023**. DES^a DENISE KRUGER PEREIRA, relatora.

Alem disso, não se pode esquecer que o fisco e o credor privilegiado. As execuções fiscais continuam em andamento, mesmo durante o tramite do processo da recuperação empresarial, enquanto os demais credores, trabalhistas, quirografarios, com garantia real, microempresa e empresas de pequeno porte, devem aguardar a aprovação do plano para receber, via de regra, em longas parcelas. A desigualdade e clara.

Parece bastante razoável o entendimento de que o artigo 47 da Lei nº 11.101/05 e 170 da Constituição da República permitem a mitigação da exigência da apresentação de CND para homologação de plano de recuperação judicial.

Evidentemente, essas questões serão examinadas caso a caso, cada um com as suas peculiaridades, analisando-se sempre a boa-fe dos devedores e, no caso em tela, diante de todo o exposto, conforme os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acima mencionados, entendo ser desnecessária a apresentação da CND federal, seja com base no princípio da proporcionalidade, seja em razão da falta de estrutura do fisco federal para solucionar com brevidade as questões referentes ao parcelamento dos débitos.

Destaque-se que tal dispensa não causa prejuízo ao fisco, tendo em vista que o crédito tributário não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções fiscais



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

não são suspensas pelo processamento da recuperação judicial. .

A discussão sobre o parcelamento do debito fiscal federal, com a eventual transação, seguira no ambito administrativo, paralelamente ao tramite da recuperação judicial.

Encerra-se assim a questão referente a exigência da CND.

Ressalta-se ainda que inexistente violação da *par conditio creditorum* pela existência de condições diversas entre as diversas classes de credores. Até por isso, a lei determina que o plano seja votado em cada uma das classes de credores, considerando a possibilidade de existência de condições diferentes para credores em situações diferentes.

Inexiste, no caso, tratamento diferenciado entre credores da mesma classe.

Nesses termos, o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores às f. 7661 deve ser homologado.

Nesse sentido, sobre o mérito do plano e sua forma de aprovação, a manifestação da Assembleia Geral de Credores é soberana e deve ser homologada judicialmente, vez que a decisão dos credores foi tomada de forma livre e regular, com ciência inequívoca de todos os aspectos do plano de recuperação judicial e com observância do quórum legal de aprovação, inexistindo quaisquer indícios de vício de consentimento ou de qualquer outro elemento que pudesse infirmar a legalidade do negócio jurídico (erro, dolo, coação, simulação ou fraude)

Posto isso, com fundamento no artigo 58 da Lei 11.101/05, concedo a recuperação judicial à BOIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E SUBPRODUTOS LTDA; B.T.C. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, BRC ALIMENTOS LTDA, COMERCIAL DE CARNES BMB LTDA, RC – TRANSPORTE, LOGÍSTICA E SERVIÇO DE CARGA DE BOVINOS LTDA, todos integrantes do Grupo Boibras , destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da referida lei.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente à recuperanda, ficando vedados, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

Fixo a publicação da presente decisão como início do prazo para execução do plano de recuperação.

P.R.I.C.

Campo Grande, 25 de novembro de 2024.

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva

Juiz de Direito

Assinado digitalmente



CERTIDÃO DE REGISTRO DE SENTENÇA

Autos nº 0841183-02.2023.8.12.0001

Classe: Recuperação Judicial

A r. sentença foi registrada automaticamente nesta data,
para os devidos fins.

Campo Grande - MS, 25 de novembro de 2024.

Sistema de Automação da Justiça – SAJ.



CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0263/2024, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Lucas Gomes Mochi (OAB 23386A/MS)	D.J
Rodrigo Gonçalves Pimentel (OAB 16250/MS)	D.J
Jose Eduardo Chemin Cury (OAB 9560/MS)	D.J
Renato Chagas Correa da Silva (OAB 5871/MS)	D.J
Tiago dos Reis Ferro (OAB 13660/MS)	D.J
Bruno Luiz de Souza Nabarrete (OAB 15519/MS)	D.J
Macia Mallmann Lippert (OAB 35570/RS)	D.J
Felipe do Canto Zago (OAB 61965/RS)	D.J
Ricardo de Barros Falcão Ferraz (OAB 43259/RS)	D.J
Advogado	Forma
Raghiant Torres Advogados Associados (OAB 172/MS)	D.J
Advogado	Forma
Lucia Maria Torres Farias (OAB 8109/MS)	D.J
Márcio Antônio Torres Filho (OAB 7146/MS)	D.J
Arnaldo Puccini Medeiros (OAB 6736/MS)	D.J
Mariela Dittmar Raghiant (OAB 9045/MS)	D.J
Cleuza Anna Cobein (OAB 30650/SP)	D.J
Darci Nadal (OAB 30731/SP)	D.J
Matheus Zorzi Sá (OAB 60644/PR)	D.J
Deusedith Francisco de Oliveira (OAB 5806B/MS)	D.J
José Carlos Vieira (OAB 9404/PR)	D.J
Pedro Augusto Vantropa (OAB 350335/SP)	D.J
Tiago Angelo de Lima (OAB 315459/SP)	D.J
Alexandre Mendes Pinto (OAB 153869/SP)	D.J
Ricardo Lopes Godoy (OAB 14422A/MS)	D.J
Ricardo Lopes Godoy (OAB 77167/MG)	D.J
Alex Rafael Breda Fornari (OAB 280456/SP)	D.J
Fernando Freitas Fernandes (OAB 19171/MS)	D.J
Isabela Silva Bastos (OAB 25659/MS)	D.J
Leticia Borges Possamai (OAB 22646/MT)	D.J
Ricardo Girão d'Ávila (OAB 8213/MS)	D.J
Marco Antônio Girão D'Ávila (OAB 7456/MS)	D.J
Francisco Rosito (OAB 44307/RS)	D.J
Thomaz Pereira Duarte (OAB 66878/RS)	D.J
Junior Gomes da Silva (OAB 15596/MS)	D.J
Leandro Mendes Augusto (OAB 18264/MS)	D.J
Katia Regina Molina Soares (OAB 13952/MS)	D.J
Olímpia Souza de Paula Carvalho (OAB 338722/SP)	D.J
Marlon Carlos Marcelino (OAB 10938/MS)	D.J
Andre Luis Xavier Machado (OAB 7676/MS)	D.J
Lorraine Matos Fernandes (OAB 9551/MS)	D.J
Maria Madalena Antunes Gonçalves (OAB 119757/SP)	D.J
Wesley Duarte Gonçalves Salvador (OAB 213821/SP)	D.J
José Carlos de Jesus Gonçalves (OAB 101103/SP)	D.J
Ussiel Tavares da Silva Filho (OAB 3150A/MT)	D.J
MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA (OAB 14039/MT)	D.J
Newley Alexandre da Silva Amarilla (OAB 2921/MS)	D.J
Silmara Domingues Araújo Amarilla (OAB 7696/MS)	D.J



Edson Kohl Junior (OAB 15200/MS)	D.J
Camila dos Santos Oliveira (OAB 19635/MS)	D.J
Raquel Ruaro de Meneghi Michelin (OAB 48145/RS)	D.J
Marcos Ferreira Moraes (OAB 9500/MS)	D.J
Luciana Plentz de Soares (OAB 10597/MS)	D.J
Jairo de Paula Ferreira Junior (OAB 215791/SP)	D.J
Patrícia Caniza Reche (OAB 26031/MS)	D.J
Fabiano Tavares Luz (OAB 12937/MS)	D.J
Daiana Giovelli Abitante (OAB 16716/MS)	D.J
Guilherme Euclério de Lima Neto (OAB 18319/MS)	D.J
Flavio Gonçalves Soares (OAB 14443/MS)	D.J
Dominga Alhenir Siqueira Rocha Brito (OAB 6232/MS)	D.J
Hícaro Barbosa Britez (OAB 23779/MS)	D.J
André Theodoro Queiróz Souza (OAB 17017/MS)	D.J
Elder Bruno Costa Ferreira (OAB 15451/MS)	D.J
Felipe Augusto Vendrametto Paes (OAB 15391/MS)	D.J
Eduardo Naves Paschoal Mackievicz (OAB 26652O/MT)	D.J
Lilian D'Arc Ramos Sampaio (OAB 18687/MS)	D.J
Vanessa Tiemi de Almeida e Silva Hirao Salomão (OAB 24212/MS)	D.J
Bruna Gabriela Marcondes Ribeiro (OAB 26813/MS)	D.J
Rodrigo Queiroz Silverio (OAB 20547/MS)	D.J
Luciwaldo da Silva Althoff (OAB 12895/MS)	D.J
Aline Benvinda Figueiredo (OAB 19576/MS)	D.J
Viviane Lopes Moreira (OAB 23416/MS)	D.J
Iris Vieira dos Santos (OAB 18662B/MS)	D.J
Leonardo Sperb de Paola (OAB 16015/PR)	D.J
Marcelo Francisco Conte (OAB 13112/MS)	D.J
Lindomar Eduardo Brol (OAB 13110/MS)	D.J
Deonísio Guedin Neto (OAB 19140/MS)	D.J
Vergílio Gabriel de Aragão Silva (OAB 16903/MS)	D.J
Luiz Eduardo dos Santos (OAB 26827/MS)	D.J
Matheus Ferreira de Lacerda (OAB 23514/MS)	D.J
Denilson Vilhalba Ribeiro (OAB 27117/MS)	D.J
Advogado	Forma
Rafael Barroso Fontelles (OAB 119910/RJ)	D.J
Advogado	Forma
Rafael Barroso Fontelles (OAB 119910/RJ)	D.J
Simone Barbosa Oliveira (OAB 20193/MS)	D.J
Germano de Sordi Batista (OAB 42439/SC)	D.J
Orcelino Severino Pereira (OAB 6339/MS)	D.J
Fábio Alves de Melo (OAB 8126/MS)	D.J
Pedro Henrique Di Giorgio Marzabal (OAB 17444/MS)	D.J
Germano de Sordi Batista (OAB 39201/PR)	D.J
Luís Fernando Barbosa Pasquini (OAB 13654/MS)	D.J
Priscila Ernesto de Arruda Azevedo Leite (OAB 14796/MS)	D.J
Eleilson de Arruda Azevedo Leite (OAB 12555/MS)	D.J
Rogério Luis Fachin (OAB 18952/MS)	D.J
Dayan Teixeira de Brito (OAB 43874/GO)	D.J
Arthur Ribeiro Mesquita (OAB 57900/GO)	D.J

Teor do ato: "Vistos, Trata-se de pedido de recuperação judicial requerido em 25/07/2023 por Boibras Industria e Comercio de Carnes e Subprodutos Ltda; B.T.C. Participações e Empreendimentos Ltda, BRC Alimentos Ltda, Comercial de Carnes BMB Ltda, RC - Transporte Logistia e Serviço de Carga de Bovinos Ltda, todos integrantes do Grupo Boibras. O processamento do pedido foi deferido em 29/08/23, às f. 2315-2319. O plano recuperacional foi apresentado no prazo legal. A Assembleia Geral de Credores foi realizada, momento em que o plano de recuperação foi votado e aprovado pelos credores (fls. 7661). Em síntese, é o relatório. Decido. Neste momento processual, como é sabido, cabe ao Juiz deliberar sobre a concessão da recuperação judicial pleiteada pelas devedoras. O plano de recuperação judicial foi submetido a votação e aprovado pela Assembleia Geral de Credores, conforme os critérios estabelecidos pelo artigo 45 da Lei 11.101/05. Os

credores pelo quórum legal, deliberaram sobre o plano originalmente apresentado às f. 2929-2975, bem como sobre as modificações de f. 5690-5696, 7297-7312 e 7578-7586 e se afirmaram suficientemente esclarecidos e convencidos para sua aprovação. O mérito do plano de recuperação judicial deve ser analisado pelos credores em AGC, não cabendo ao juízo interferir em aspectos do plano referentes aos meios de recuperação, formas de pagamento, prazos, deságios, dentre outros. Observa-se que o plano, com alterações, foi aprovado, conforme se verifica às f. 7661. Assim, o mérito do plano já foi decidido pelos credores. Passa-se a análise das ilegalidades arguidas pelos interessados. A Assembleia Geral de Credores e o ato mais importante do processo onde se busca a recuperação das empresas em situação de crise econômico financeira. A lei concedeu essa grande oportunidade para os credores e devedores discutirem a forma como os primeiros receberão os seus créditos. Evidentemente, os credores tem a possibilidade de analisar todos os detalhes pertinentes para dizerem se concordam ou não com o jeito que a devedora pretende quita-los. Manifestam as suas vontades mediante o voto. A AGC e autônoma. Não há ingerência de ninguém com relação ao mérito. O juiz não pode interferir. O que eles decidirem, esta decidido. Conforme os ensinamentos do professor Marcelo Barbosa Sacramone, A Lei n. 11.101/2005 procurou aumentar a eficiência do instituto da falência e da recuperação judicial. Para tanto, atribuiu aqueles que sofreriam as principais consequências o direito de decidir sobre as mais importantes questões, pois eles teriam o estímulo a investir recursos e a buscar maiores informações para melhor decidirem. Os principais interessados na superação da crise econômico-financeira do devedor ou na preservação e otimização da utilidade produtiva dos bens são os credores, de modo que as decisões mais relevantes na condução do procedimento recuperacional ou falimentar foram a eles atribuídas. De modo a permitir a formação de uma vontade dos credores, estes são reunidos em um órgão deliberativo, Assembleia Geral de Credores. A reunião dos credores na formação de um órgão deliberativo ocorre e razão de possibilitar a manifestação, por meio do voto, do interesse de cada qual. Quanto ao mérito da deliberação assemblear, o juiz não poderia exercer controle. Aos credores reunidos em Assembleia foi dado o direito de deliberar sobre a conveniência e oportunidade de determinado plano de recuperação judicial, ou de uma forma extraordinária de alienação de bens na falência, conforme seus interesses na satisfação de seus créditos. A apreciação jurisdicional e restrita a legalidade das deliberações. O mérito da deliberação foge do controle jurisdicional, o qual, entretanto, devesse assegurar a regularidade do procedimento de convocação, e os quoruns de instalação e deliberação conforme a Lei. (Comentários a Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 5ª edição, ed Saraiva, 2.024, fls. 167/168). Nota-se que a lei criou essa possibilidade de conclave, que não existia no decreto lei 7.661/45, onde os credores, maiores interessados no soerguimento da devedora, possam manifestar suas vontades através do voto. Os credores tem a oportunidade de ponderar a respeito dos meios de soerguimento da devedora, bem como escolher a melhor opção para a manutenção da empresa ou rejeitar o plano de recuperação. A decisão da maioria dos credores, deliberada legítima, deve se impor ao conjunto de credores concursais como condição essencial de preservação dos benefícios decorrentes da preservação da atividade empresarial. Assim, a soberania de suas vontades deve prevalecer. Sobre a natureza jurídica da AGC e importante destacar alguns fundamentos do acordo preferido pela Min, Marco Buzzi: "Essa construção hermenêutica decorre da natureza jurídica negocial do plano de recuperação, no qual credores e devedores, dentro de uma bilateralidade atributiva, discutem medidas propositivas que possibilitem o soerguimento da empresa recuperanda e, por consequência, o adimplemento de todas as obrigações por intermédio de dois critérios fundamentais: a) o respeito à Lei n. 11.101/2005; e b) a subordinação ao princípio majoritário. Sobre o assunto, confira-se a lição de João Pedro Scalzilli: [...] com a instauração de um dos regimes de crise: com eles, impõe-se o concurso de credores e o princípio da igualdade (par conditio creditorum). Os credores passam a exercer seus direitos coletivamente e decisões majoritárias podem ser impostas à minoria. [...] Explica-se: nos procedimentos concursais, a mencionada insuficiência patrimonial do devedor gera uma espécie de "coligação de interesses" ou "comunhão de interesses" forçada. Trata-se de circunstância excepcional, na qual todos os credores possuem interesse no recebimento de seus créditos, mas se encontram inseridos em uma situação de dupla sujeição, que se caracteriza pelo fato de que a satisfação de seus créditos está (i) submetida aos ditames da LREF e (ii) subordinada ao princípio majoritário. (SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei n. 11.101/2005. João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea. 4. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Almedina, 2023. p. 478.) REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017). Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 3. Agravo interno parcialmente acolhido, mantendo-se o desprovemento do reclamo por fundamento diverso. (AgInt no AREsp n. 1.059.178/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 1º/7/2021, destaquei.) Em consequência dos fundamentos expostos e importante ressaltar que a vontade das partes, dos credores, maiores interessados deve prevalecer, pois são eles que detem a melhor visão do que é benéfico para eles próprios. Declaro, por conseguinte, a validade das cláusulas aprovadas em Assembleia, de acordo com a vontade dos credores, referentes aos créditos trabalhistas. A supremacia da decisão dos credores trabalhistas, na forma como eles, maiores interessados, vão receber seus créditos, deve prevalecer em detrimento de dispositivo legal em sentido contrário. Também cabe aqui o uso do princípio da proporcionalidade. A vontade das partes (credores trabalhistas) aliada ao princípio da manutenção da empresa e da efetividade de sua função social, ao meu ver, devem prevalecer perante os dispositivos legais que dispõem

em sentido contrário. No decorrer da presente fundamentação veremos que o próprio STJ vem decidindo nesse sentido, concedendo privilégio a decisão dos empregados. Sobre a forma de pagamento dos credores trabalhistas, é importante destacar que, de fato, a legislação prevê que o pagamento seja realizado dentro do prazo de 01 (um ano). Ocorre que no PRJ constou que os credores trabalhistas com valor até 150 (cento e cinquenta) salários- mínimos receberão o pagamento integral de seus créditos (sem deságio) em valores mensais subsequentes em até 12 (doze) meses após a data da publicação no DJE da decisão de 1º grau da homologação do PRJ, ressalvando que credores titulares de valores de até 3 salários-mínimos receberão em até 30 dias, os valores corrigidos pela variação do IPCA mais 1% ao ano. Em outras palavras, os valores que excederem a 150 salários mínimos serão pagos em prazo superior à 12 meses, o que, em tese, afrontaria o disposto no art. 54 da Lei n.º 11.101/05, vejamos: Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial. Por outro lado, conforme o relatório de votação apresentado pelo AJ às f. 7661, o PRJ foi aprovado por 98,46% (total de votos cabeça) e 87,79% (total de votos créditos), na classe trabalhista. Em outras palavras, praticamente não houve rejeição quanto ao PRJ na classe trabalhista, tendo o PRJ sido aprovado por mais de 90% dessa classe. No que concerne ao teto do crédito trabalhista, tem-se que somente aplicável o artigo 83, inciso I, da Lei 11.101/2005, nas recuperações judiciais em casos específicos e em determinados créditos, consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a seguir: Processo AgInt no AREsp 2065572 / PR AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2022/0027381-2 Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 19/08/2024 Data da Publicação/Fonte DJE 22/08/2024 Ementa AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO. POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 81, I, DA LEI N. 11.101/2005, DESDE QUE CONSENSUALMENTE ESTABELECIDO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E JULGADOS DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. APLICAÇÃO AOS RECURSOS INTERPOSTOS COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Tratando-se de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios), é possível, por deliberação da assembleia geral de credores, aplicar o limite previsto no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto no plano de recuperação judicial. 2. .. 3. Agravo interno não conhecido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima Jurisprudência/STJ - Acórdãos Página 1 de 2 indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo. No caso sub judice, conforme os ensinamentos expostos e de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, reconhece-se válida a limitação do pagamento previsto no art. 81, I, visto que foi assim estabelecido na Assembleia Geral de Credores. Sobre a discordância do credor Multiplike sobre a votação do PRJ pelo fato da Recuperanda supostamente estar omitindo a sua documentação contábil atual, tal questão já foi fartamente analisada no item 4 da decisão de f. 5632-5634, item 6 da decisão de f. 5790-5791, bem como na própria AGC, na qual foi proposta a suspensão de votação, a qual foi rejeitada (f. 7660) Supressão das Garantias dos Credores, Coobrigados, Avalistas ou Fiadores, Não Interferência nas Ações, Execuções e outras Medidas Judiciais em Andamento. Os representantes do Banco ABC, Caixa Econômica Federal, Bradesco, Travessia Securitizadora e Unibanco, ressalvaram seus direitos de cobrar avalistas, intervenientes, garantidores solidários, alienantes, dos títulos representantes de seus créditos para permanecer ratificadas todas as garantias neles constituídas. Com relação as arguições das instituições financeiras acima referidas, destaco que a aprovação do plano não implica supressão das garantias dos credores, as quais serão preservadas, como expressamente determinam os artigos 49, § 1º, e 59 da Lei de Falências e Recuperação Judicial. Logo, eventual disposição em contrário não produz efeitos. Senão, vejamos: "Recuperação judicial. Homologação de plano de recuperação aprovado pela assembleia de credores. Alegação de condições ilegais e onerosas para pagamento dos credores quirografários: ... Nulidade das cláusulas do plano que preveem novação de créditos e extinção de ações em relação a coobrigados, assim como a extinção de garantias. Inteligência dos arts. 49, §1º e 59 caput da Lei nº 11.101/2005. Cláusulas em contrariedade a tese vinculante aprovada pelo STJ no REsp 1333349/SP, à Súmula nº 581 do STJ e à Súmula nº 61 do TJSP. Plano de recuperação homologado, ressalvada a exclusão das cláusulas nulas. Agravo parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2108934-28.2017.8.26.0000; Relator(a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2018; Data de Registro: 27/02/2018). Frise-se, também, que os efeitos do plano não alcançam coobrigados, avalistas ou fiadores, não interferindo nas ações, execuções e outras medidas judiciais em andamento. A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula de nº 581, que assim preconiza: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia

cambial, real ou fidejussória. E, ainda: Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular (Súmula nº 61 do E. TJSP). Portanto, a aprovação desta cláusula fica condicionada à estrita observância do art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, uma vez que o direito de persecução do crédito contra coobrigados não pode ser extinto por deliberação contrário a texto legal e o entendimento sumulado do Colendo STJ sobre a matéria. Logo, estas cláusulas não produzirão efeito, uma vez que estão a ferir o quanto determinado nos artigos 49, § 1º, e 59 da Lei de Falências e Recuperação Judicial. Da Certidão Negativa de Debitos. Com relação aos débitos fiscais sabe-se que a discussão a respeito da exigência da Certidão Negativa de Débito ha muitos anos e discutida na doutrina e jurisprudência. O principal princípio da Lei 11.101/2005 e, evidentemente, o de maior valor, é o da preservação da empresa (art.47). A lei foi criada com esse objetivo. Seria um contrassenso entender que uma lei teria sido elaborada para não ter efetividade. A exigência da CND para possibilitar a concessão da recuperação da empresa inviabiliza a aplicação do princípio referido. Data venia de posicionamentos diversos, considera-se que e melhor manter a empresa em funcionamento que inclusive possuir melhores condições de angariar fundos para efetuar a quitação dos débitos fiscais e dos demais créditos, ao passo que levar a falência empresas viáveis, ate mesmo o fisco corre o risco de não receber o valor que lhe é devido. Assegurando a possibilidade de recuperação da devedora, paralelamente o fisco pode ir negociando, transacionando, o valor e forma de pagamento dos débitos. Só assim, haverá a possibilidade de aplicação do art. 47, na busca da manutenção da empresa e do interesse social. Exigir a imediata regularidade fiscal pode frustrar o acordo celebrado entre particulares, afrontando a atividade empresarial ou profissional do contribuinte e, por conseguinte, a livre iniciativa privada assegurada pelo art. 170 da CF/88, corrompendo a finalidade do instituto recuperacional de preservação, na forma do art. 47, da Lei nº 11.101/2005, e revigoramento da empresa de maneira desproporcional. O princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, expressa a finalidade do instituto de se assegurar os postos de trabalho existentes, a manutenção da fonte produtora e das relações com os credores e terceiros, bem como promover a circulação de bens e riquezas no território nacional. Este objetivo primordial está intimamente atrelado ao objetivo da função social da empresa, insculpido no art. 170, inciso III, da CF/88, pressuposto da atividade econômica privada cujo escopo é possibilitar o crescimento da sociedade como um todo, a geração de empregos, renda, distribuição de bens e o desenvolvimento tecnológico. A atividade empresarial não só objetiva a geração de lucro como também proporciona o desenvolvimento social: A empresa é a célula essencial da economia de mercado e cumpre relevante função social, na medida em que, ao explorar a atividade prevista em seu objeto e ao perseguir o seu objetivo - o lucro -, promove interações econômicas (produção ou circulação de bens ou serviços) com outros agentes do mercado, consumindo, vendendo, gerando empregos, pagando tributos, movimentando a economia, desenvolvendo a comunidade em que está inserida, enfim, criando riqueza e ajudando no desenvolvimento do País, não porque esse seja o seu objetivo final - de fato, não o é -, mas simplesmente em razão de um efeito colateral benéfico (que os economistas chamam de externalidade positiva) do exercício da sua atividade. A concepção de que a continuidade da empresa economicamente viável constitui também um interesse da sociedade e do Estado é de extrema importância ao se considerar que a prática empresarial, por si só, desenvolve uma atividade de risco que engloba circunstâncias econômicas e sociais alheias à vontade do empresário e da sociedade empresária de boa-fé. A recuperação judicial é de interesse da coletividade: Em outras palavras, ao se trabalhar em uma recuperação judicial deve-se sempre ter em mente a sua função social. Se a empresa puder exercer muito bem sua função social, há uma justificativa para mais esforço no sentido da sua recuperação. Reitera-se que a recuperação é da atividade e não do seu titular. Por tais razões, independentemente da atual existência de regulamentação de parcelamentos tributários, a condição de comprovação de regularidade fiscal é incompatível com a finalidade do instituto e pode até mesmo inviabilizar a recuperação judicial, impedindo a concretização de mecanismos de preservação da empresa em estado de dificuldades financeiras, bem como a manutenção da atividade econômica geradora de renda em prol do devedor, dos credores, e de toda a coletividade, inclusive do Fisco. Esse e o entendimento exposto no Agravo de Instrumento nº 0009897-94.2024.8.16.0000 AI em 26 de julho de 2.024, que adoto como fundamentação da presente. Eis o princípio maior e objetivo da lei: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Para discorrer a respeito do assunto a melhor postura a ser tomada e acompanhar os ensinamentos de quem e especialista no tema tributario e recuperacional. Luiz Eduardo Trindade Leite e o Desembargador Manoel Justino Bezerra Filho, são na atualidade expoentes juristas reconhecidos do Brasil pelo conhecimento profundo que tem sobre as questões que envolvem a exigencia da CND para a concessão da recuperação da empresa, professores e palestrantes renomados, presentes em todos os principais congressos e seminarios, no Brasil e no exterior, onde expõem seus ensinamentos com maestria. O Dr Eduardo Trindade Leite ,é Mestre em Direito da Empresa e dos Negócios pela UNISINOS. Doutorando em Direito Empresarial. Especialista em Direito tributário pelo IBET. Especialista em Gestão de Operações Societárias e Planejamento Tributário pelo Instituto Nacional de Estudos Jurídicos. Advogado e Professor. O Desembargador Manoel Justino Bezerra Filho e Doutor e Mestre em Direito Comercial (USP). Professor da Universidade Presbiteriana Mackenzie em São Paulo, Professor da

Escola Paulista da Magistratura. Desembargador (aposentado) do TJSP; advogado atuando na área de consultoria em Direito Empresarial. No recente artigo As Polemicas sobre o Art. 57 e a Fazenda Publica na Recuperação Judicial, os renomados professores nos trazem brilhantes esclarecimentos sobre o tema, senão vejamos: DA EXIGÊNCIA DE CND PARA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - UM BREVE HISTÓRICO DA JURISPRUDÊNCIA. A jurisprudência sobre a exigência de CND para a concessão da recuperação judicial já percorreu um caminho com alterações de entendimentos fundamentados em diferentes premissas, criando rodadas de jurisprudência que vem se alternando ao longo do tempo, afetando a segurança jurídica sobre o tema. A primeira rodada jurisprudencial se firmou pela da dispensa da CND exigida no art. 57, fundamentado no argumento de que a ausência de lei de parcelamento especial não poderia prejudicar a empresa em RJ, pois, em 2005 o artigo 68 da Lei 11.101/2005 dispôs que lei própria trataria do parcelamento especial para empresas em recuperação judicial. Este entendimento foi reafirmado pelo Enunciado nº 55 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho Nacional de Justiça: "O parcelamento do crédito tributário na recuperação judicial é um direito do contribuinte, e não uma faculdade da Fazenda Pública e, enquanto não for editada lei específica, não é cabível a aplicação do disposto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e no art. 191-A do CTN". A Lei só veio em 2014 - Lei 13.043/2014 que implementou o parcelamento em 84 vezes, ou seja, com nove anos de atraso e, pior, só foi regulamentada em maio de 2016 pela portaria PGFN 448/2019, ou seja, 14 anos depois. Como o parcelamento só autorizava o alargamento da dívida em 84 parcelas, ou seja, apenas 24 parcelas a mais do que o parcelamento ordinário, além de não conceder desconto algum, formou-se então a segunda rodada de jurisprudência pela dispensa da CND fundamentada no argumento de que parcelamento previsto na Lei 13.043/2014 não atendia as necessidades das empresas em recuperação judicial. O entendimento foi firmado pela Segunda Seção do STJ, AgRg no Conflito de Competência n.º 136.130/SP4 em 13/05/2015, principalmente pelo que se extrai do voto do Ministro Luís Felipe Salomão, entendeu que a Corte Superior terá de: (D)irimir a questão de saber se essa lei é inteiramente aplicável no momento do deferimento [da recuperação judicial], se está formalmente regulamentada, se permitirá que a empresa se utilize adequadamente do parcelamento na forma sistemática da Lei de recuperação judicial. Em 21 de setembro de 2020 no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0048778-19.2019.8.16.0000, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por 19 votos contra 5 os desembargadores paranaenses reconheceram a constitucionalidade do artigo 57 da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperações Judiciais) e do art. 191-A do Código Tributário Nacional. Já o Supremo Tribunal Federal, em 03 de dezembro de 2020, através da decisão do Ministro Relator Dias Toffoli, negou seguimento à Reclamação nº 43.169/SP, que contestava a dispensa de certidões negativas de débitos tributários para o processamento de recuperação judicial. O Ministro Dias Toffoli pontuou que se tratava de matéria infraconstitucional e ressaltou que o STJ exerceu mero juízo de ponderação entre as regras legais em questão e os princípios do instituto da recuperação judicial, a fim de resguardar a sua operacionalidade. O tema já havia sido pacificado em 23.06.2020 pela 3ª Turma do STJ, no julgamento do Resp. 1.864.625/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi onde pontuou que: A manutenção da exigência de Certidão Negativa de Débito para homologação do plano de recuperação judicial, prevista no artigo 57, é incompatível com o artigo 47, que é o princípio basilar da Lei 11.101/2005, reconhecendo a antinomia entre os artigos mencionados, com entendimento pela sua dispensa. Em 04 de abril de 2021, a 16ª Câmara Cível do TJRJ no julgamento do Agravo de Instrumento n.0046087-14.2020.8.19.0000, onde foi relator o Desembargador Eduardo Gusmão Alves Brito, com base na interpretação equivocada do despacho proferido pelo Ministro Luiz Fux na medida cautelar do Recurso de Reclamação 43.169/SP dia 09 de setembro de 2020, somado ao entendimento de que a reforma da lei 11.1001/2005 pela lei 14.112/2020 trouxe condições factíveis para as empresas parcelarem seus débitos fiscais em condições muito vantajosas, a 16ª Câmara Cível decidiu por unanimidade caçar a decisão que homologou o plano de recuperação judicial aprovado em 22/02/2022. O TJSP, por sua vês, através do grupo de câmaras reservadas de direito empresarial, após vários precedentes publicou o Enunciado XIX: Após a vigência da Lei n. 14.112/2005, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência. Em nova rodada da jurisprudência, em outubro de 2023, nova alteração, agora a 3ª Turma do STJ passou a exigir CND para homologação do plano, no julgamento do REsp nº 2.053.240/SP, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 17/10/2023 e confirmado posteriormente em 28/11/2023, em decisão de relatoria do ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no julgamento do REsp nº 2.082.781/SP e do REsp nº 2.093.519/SP, onde firmou-se o entendimento pela necessidade de apresentação das certidões negativas de débito tributário (CND) ou certidões positivas com efeito de negativa para o deferimento da recuperação judicial. O fundamento utilizado nos julgados acima está explícito no item 2 extraído da Ementa do REsp nº 2.082.781/SP: 2. Após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020 e a implementação de um programa legal de parcelamento factível, é indispensável que as sociedades em recuperação judicial apresentem as certidões negativas de débito tributário (ou positivas com efeitos de negativas) sob pena de ser indeferida a recuperação judicial, diante da violação do artigo 57 da LREF. Pois bem, agora nos cabe explorar as alterações provocadas pela Lei nº 14.112/2020 e verificar na prática se o parcelamento inserido é realmente factível e se a transação tributária atende a necessidade das empresas em

recuperação judicial (condições e velocidade). O PARCELAMENTO INSERIDO PELA Lei 14.112/2020 O artigo 3º da Lei 14.112/2020, sem dúvida alguma gerou um dos maiores impactos nas transformações realizadas na Lei 11.101/2005, pois, trouxe novas regras de gestão do passivo fiscal das empresas em recuperação judicial. Tecnicamente, as alterações ocorreram nos dispositivos legais da Lei 10.522/2002, que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e outras providências. Em especial, no artigo 10 da mencionada lei estão as regras de parcelamento ordinário com a Fazenda Nacional. O parcelamento tributário é uma das causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário e está previsto no inciso VI do art. 151 do CTN sendo uma de suas consequências imediatas a expedição de CND. Existem duas modalidades de parcelamento o ordinário e os especiais. O parcelamento ordinário está disciplinado nos artigos 10 a 14-F da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, e autoriza, de forma permanente, a todos os contribuintes, a opção de parcelar seus débitos em até 60 (sessenta) parcelas, sem qualquer desconto. Na prática o 3º da Lei 14.112/2020 alterou o artigo 10-A e inseriu os artigos 10-B e 10-C na lei 10.522/2002, que trata dos parcelamentos de débitos com a União, alterando as regras anteriores do parcelamento especial para empresas em recuperação judicial e incluiu a transação, com a inserção do art.10-C. O caput do art.10-A determina que todos aqueles que tiverem seus pedidos de processamento de recuperação judicial deferidos nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005 ou a concessão da recuperação judicial nos termos do artigo 58, terão condições excepcionais para quitar seu passivo tributário ou não tributário, além das sessenta parcelas limitadas pelo artigo 10 da lei 10.522/2002. Um tema muito importante quando se pensa em organizar o passivo que pode liquidado nos termos do artigo 10-A, é o ponto de corte que limita somente aqueles débitos existentes, ainda que não vencidos até a data do protocolo da petição inicial da recuperação judicial. Ou seja, os créditos cujo os fatos geradores tenham ocorridos após o momento do protocolo da petição inicial, não estão albergados pela regra ora comentada, portanto, em caso de parcelamento eles se sujeitam a regra do artigo 10 da Lei 10.522/2002, portanto, em sessenta parcelas sem descontos sobre juros, multas ou encargos legais. E não podemos esquecer que estamos falando de débitos existentes na Secretaria da Receita Federal ou na Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que não inscritos em dívida ativa. qui, percebemos uma das mudanças mais salientes em relação aos incisos I, II, III e IV, inseridos pela lei 13.013/2014 ora revogados pela Lei 14.112/2020, basicamente os incisos revogados limitavam o parcelamento de débito de empresas em recuperação judicial em 84 parcelas sendo que da 1ª à 12ª prestação o valor da parcela seria o equivalente a 0,666% (seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento) do débito, da 13ª à 24ª a prestação deveria corresponder a 1% (um por cento), da 25ª à 83ª prestação deveria corresponder a 1,333% (um inteiro e trezentos e trinta e três milésimos por cento); e a última parcela deveria cobrir o saldo remanescente. A alteração mais aguardada era o alargamento do prazo do parcelamento, que antes estava limitado em 84 parcelas e agora foi ampliado para 120 parcelas. Após constatar que as empresas em recuperação judicial mereciam uma atenção especial, a Fazenda Nacional conseguiu melhorar as condições anteriores, agora, suavizando as 24 primeiras parcelas, por se tratar de um período mais complicado para as empresas, já que neste prazo elas tem que liquidar seu passivo trabalhista. No inciso VI existe a autorização para utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal para pagar até 30% do valor de seu débito consolidado, desde que o crédito seja administrado pela Receita Federal do Brasil, ou seja, não pode ter sido enviado para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, muito menos estar em execução fiscal, fato que praticamente inviabiliza a utilização de tal benefício. Uma vez a empresa opte em utilizar seus créditos próprios ou créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) o saldo remanescente, deverá ser quitado em 84 parcelas mensais e consecutivas, sendo da primeira à décima segunda prestação: 0,5% (cinco décimos por cento), da décima terceira à vigésima quarta prestação: 0,6% (seis décimos por cento), da vigésima quinta prestação em diante. Ou seja, o parcelamento ora inserido, se torna igual ao parcelamento instituído pela Lei 13.043/2014, com eventual desconto de até 30% somente para as empresas do Lucro Real e que tenham prejuízos acumulados e não abrange os débitos em execução fiscal. O § 1º-C é claro em não dar a liberdade ao contribuinte optar por incluir esse ou aquele débito no parcelamento, é necessário que todos os débitos em aberto sejam incluídos no parcelamento, mas, impõe a necessidade de apresentação de garantia idônea, suficiente e que seja aceita pela Fazenda Nacional, naqueles casos em que o débito esteja sendo discutido juízo, sem que tenham obtido decisão judicial que tenha suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses previstas no artigo 151 CTN. Outra exigência é que a garantia ofertada para a Fazenda Nacional, não faça parte do plano de recuperação judicial, em hipótese alguma, sendo facultada a Fazenda Nacional a sua execução singular, inclusive com atos expropriatórios. O § 2º traz consigo uma exigência ilegal que repetidamente aparece nos textos dos parcelamentos especiais, já reconhecido como abusivo pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.133.027, além disso a renúncia ao direito fere o que a Constituição Federal do Brasil, em seu artigo"

Campo Grande, 28 de novembro de 2024.

